

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 319/2022

AUTORES:DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

EMENTA:

ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS CONFORME ESPECIFICA NA LEI Nº 19.595, DE 12 DE JULHO DE 2018, QUE INSTITUI BENEFÍCIOS PARA INCENTIVAR O APROVEITAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PRODUZIDA POR MICROGERADORES E MINIGERADORES DE ENERGIA DISTRIBUÍDA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 319/2022

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Deputado Luiz Fernando Guerra

PROJETO DE LEI 2022

Altera e acresce dispositivos conforme especifica na Lei nº 19.595, de 12 de julho de 2018, que institui benefícios para incentivar o aproveitamento de energia elétrica produzida por microgeradores e minigeradores de energia distribuída e adota outras providências.

Art. 1º O Inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 19.595, de 12 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

art.1º.....

§1º.....

I – se aplica somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração definidas na Resolução Normativa da ANEEL nº 482, de 17 de abril de 2012, ou enunciado normativo que a substituir, cuja potência instalada seja, respectivamente, menor ou igual a 75 KW (setenta e cinco quilowatts) e superior a 75 (setenta e cinco quilowatts) e menor ou igual a 5MW (cinco megawatt);

Art. 2º Acrescenta o § 4º ao art. 1º da Lei nº 19.595, de 12 de julho de 2018, com a seguinte redação:

art.1º.....

§ 4º Poderão aderir ao sistema de compensação de energia elétrica de que trata o caput desta Lei os consumidores responsáveis por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída de energia que se enquadre em uma das seguintes categorias:

I – unidade consumidora integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras;

II – unidade consumidora caracterizada como de autoconsumo remoto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba/PR, 11 de Julho de 2022.

Assinado Digitalmente

LUIZ FERNANDO GUERRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover ajustes e atualização na Lei nº 19.595, de 12 de julho de 2018, que institui benefícios para incentivar o aproveitamento de energia elétrica produzida por microgeradores e minigeradores de energia distribuída e adota outras providências.

Em síntese, a norma proposta propõe a atualização da legislação vigente diante das modificações similares promovidas na Resolução Normativa da ANEEL nº 482, de 17 de abril de 2012, que amparou a edição do Convênio ICMS 16, de 22 de abril de 2015, editado pelo CONFAZ.

Na época em que foi publicado pelo CONFAZ o Convênio ICMS 16/2015 a legislação que subsidiou a elaboração da norma fazendária – Resolução Normativa nº 482/2012 da ANEEL – destacava o termo “minigeração distribuída” como sendo aquelas centrais geradoras de energia elétrica com potência instalada superior a 75 KW e menor ou igual a 1MW.

Segundo tais parâmetros, a autorização conferida pelo CONFAZ, para conceder isenção de ICMS nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, fixou que o benefício deveria ser limitado a potência da minigeração distribuída à época, ou seja, centrais geradoras com potência de no máximo 1MW.

Ocorre que, desde então, a Resolução Normativa nº 482/2012 da ANEEL sofreu modificações especialmente quanto a potência dos chamados empreendimentos enquadrados como minigeração distribuída.

Por meio da Resolução Normativa nº 687, de 24 de novembro de 2015, a potência máxima considerada de determinada central geradora para caracterizá-la como minigeração distribuída passou de 1MW para



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

3MW para fontes hídricas e menor ou igual a 5 MW para cogeração qualificada.

Posteriormente, a Resolução Normativa nº 786, de 17 de outubro de 2017, voltou a alterar a potência para que a central geradora seja considerada como minigeração distribuída, ampliando de 3MW para 5MW.

Apesar das alterações promovidas no texto original da Resolução Normativa nº 482/2012 da ANEEL, o Termo de Convênio ICMS 16/2015 do CONFAZ não o acompanhou, permanecendo, até o momento, desatualizado.

Logo, a primeira alteração sugerida na Lei nº 19.595, de 12 de julho de 2018, reside na atualização da potência máxima instalada apta a permitir o acesso ao benefício fiscal, passando dos atuais 1MW para 5MW.

Por fim, o acréscimo do § 4º e seus incisos ao artigo 1º da Lei nº 19.595, decorre da necessidade de ampliar a isenção constante da norma além da mera autoprodução, ou seja, aquela geração instalada no mesmo local de consumo ou de geração que atenda o mesmo consumidor em diferentes unidades.

Com a adição proposta, outras modalidades da geração distribuída que atualmente não se encontram protegidas pela isenção, como a geração compartilhada, que se dá por cooperativas ou consórcios de consumidores, passam a ser beneficiadas, ampliando de forma eficaz sua utilização e servindo como indutor de desenvolvimento e novos investimentos no setor.

No cenário atual cada vez mais consumidores estão se unindo em cooperativas e consórcios para reduzir os custos e encargos provenientes dessas operações. Ignorar essas outras modalidades no modelo de isenção vigente pode gerar um obstáculo ao desenvolvimento da geração distribuída no âmbito estadual e inviabilizar a modernização do sistema que fundamenta todo o modelo do benefício fiscal em questão.

Evidente, portanto, que tanto a alteração quanto o acréscimo proposto pela presente mensagem possuem o propósito de adequar a legislação vigente às normativas que a embasaram em sua edição originária e viabilizar a implementação mais ágil e eficiente do modelo de geração distribuída no Estado do Paraná.

Certo de que esta medida merecerá por parte dos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas desta atuante Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, o necessário apoio e consequente aprovação, submetemos o incluso projeto para análise e deliberação pelas comissões permanentes afins desta Casa de Leis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Lei nº 19595 DE 12/07/2018

Art. 1º

§ 1º O benefício previsto no caput deste artigo:

I - se aplica somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração definidas na Resolução Normativa da Aneel nº 482, de 17 de abril de 2012, ou enunciado normativo que a substituir, cuja potência instalada seja, respectivamente, menor ou igual a 75 KW (setenta e cinco quilowatts) e superior a 75 KW (setenta e cinco quilowatts) e menor ou igual a 1MW (um megawatt);

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 687, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015.

Altera a Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, e os Módulos 1 e 3 dos Procedimentos de Distribuição – PRODIST.

Art. 1º Alterar o art. 2º da Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 3 MW para fontes hídricas ou menor ou igual a 5 MW para cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou para as demais fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 11/07/2022, às 13:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **319** e o código CRC **1F6C5E7E5A5E5BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5585/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 11 de julho de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 319/2022**.

Curitiba, 11 de julho de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 11/07/2022, às 16:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5585** e o código CRC **1C6E5A7D5F6E9BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 19.595 - 12 de Julho de 2018

Publicada no [Diário Oficial nº. 10230](#) de 13 de Julho de 2018

Institui benefícios para incentivar o aproveitamento de energia elétrica produzida por microgeradores e minigeradores de energia distribuída e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º. É isento o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente sobre a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica estabelecido por normas regulamentadoras da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel.

§ 1º. O benefício previsto no caput deste artigo:

I - se aplica somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração definidas na Resolução Normativa da Aneel nº 482, de 17 de abril de 2012, ou enunciado normativo que a substituir, cuja potência instalada seja, respectivamente, menor ou igual a 75 KW (setenta e cinco quilowatts) e superior a 75 KW (setenta e cinco quilowatts) e menor ou igual a 1MW (um megawatt);

II - não se aplica ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora;

III - será concedido pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses.

§ 2º. Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo às operações anteriores.

§ 3º. O benefício previsto nesta Lei fica condicionado:

I - à observância pelas distribuidoras e pelos microgeradores e minigeradores dos procedimentos previstos em Ajuste Sinief (Sistema Nacional de Informações Econômico-Fiscais);

II - a que as operações estejam contempladas com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Art 2º. A concessão do benefício fiscal previsto no art. 1º desta Lei depende da observância das normativas estabelecidas pela Aneel sobre compensação de energia elétrica.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art 3º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei no prazo de sessenta dias.

Art 4º. O § 5º do art. 30 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º Nas hipóteses do § 4º deste artigo e do § 1º do art. 31 desta Lei, sobrevindo decisão contrária irrecurável, o contribuinte ou responsável, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis. (NR)

Art 5º. Renumerar para § 1º o atual parágrafo único do art. 31 da Lei nº 11.580, de 1996.

Art 6º. Acrescenta os §§ 2º a 4º ao art. 31 da Lei nº 11.580, de 1996, com a seguinte redação:

§ 2º Caso o fato gerador presumido se realize por valor diverso daquele que serviu de base de cálculo para retenção do imposto devido por substituição tributária, caberá ao contribuinte substituído, na forma, no prazo e nas condições previstos em ato do Poder Executivo:

I - a restituição da diferença na hipótese do fato gerador se realizar por valor inferior;

II - recolher a diferença, na hipótese de se realizar por valor superior.

§ 3º No cálculo do imposto devido de que trata o § 2º deste artigo deverão ser consideradas todas as operações do estabelecimento realizadas no período de apuração.

§ 4º A complementação e a restituição de que trata o § 2º deste artigo aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 20 de outubro de 2016. (NR)

Art 7º. A ementa da Lei nº 19.477, de 25 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Estabelece que os programas de habitação popular financiados pelo Poder Público poderão prever em seus projetos de construção a instalação de sistemas de geração de energia renovável. (NR)

Art 8º. O caput do art. 1º da Lei nº 19.477, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As unidades residenciais dos programas de habitação popular financiados pelo Poder Público poderão prever em seus projetos de construção a instalação de sistemas de geração de energia renovável.

Art 9º. O art. 2º da Lei nº 19.477, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para efeitos desta Lei, a definição dos equipamentos referentes ao sistema de geração de energia renovável a ser utilizado nas instalações seguirá as regras definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com eficiência comprovada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

Parágrafo único. As empresas fabricantes, revendedoras ou instaladoras dos equipamentos referentes ao sistema de energia renovável possuem responsabilidade exclusiva sobre a qualidade e funcionamento dos referidos aparelhos. (NR)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 12 de julho de 2018.

Maria Aparecida Borghetti
Governadora do Estado

José Luiz Bovo
Secretário de Estado da Fazenda

Dilceu João Sperafico
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5589/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 11 de julho de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 11/07/2022, às 17:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5589** e o código CRC **1B6A5C7B5E7D2DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3589/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 13/07/2022, às 17:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3589** e o código CRC **1C6D5A7A6F3E0AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DOCUMENTO Nº 4437/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI 319/2022

—
PL Nº 319/2022

AUTORIA: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Altera e acresce dispositivos conforme especifica na Lei nº 19.595, de 12 de julho de 2018, que institui benefícios para incentivar o aproveitamento de energia elétrica produzida por microgeradores e minigeradores de energia distribuída e adota outras providências.

—
PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, autuado sob o nº 319/2022, tem por escopo alterar e acresce dispositivos conforme especifica na Lei nº 19.595, de 12 de julho de 2018, que institui benefícios para incentivar o aproveitamento de energia elétrica produzida por microgeradores e minigeradores de energia distribuída e adota outras providências.

Na justificativa, o autor esclarece que a presente proposição tem por objetivo atualizar a norma vigente diante das modificações similares promovidas na Resolução Normativa da ANEEL nº 482, de 17 de abril de 2012, que amparou a edição do Convênio ICMS 16, de 22 de abril de 2015, editado pelo CONFAZ.

—
FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, o artigo 41 do Regimento Interno Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP) atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no artigo 162, inciso I e §1º do RIALEP. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

Cumprido mencionar que, embora esta relatora entenda que a presente proposição apenas tem o condão de atualizar a legislação estadual em face às alterações normativas ocorridas na esfera federal, ainda que supralegais – não se pretendendo criar nenhuma nova isenção ou benefício fiscal, faz-se oportuno repisar a Tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, na edição do Tema 682, que assim dispõe:

“Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.”

No que toca ao mérito, a proposta propõe a atualização da legislação vigente diante das modificações similares promovidas pela Resolução Normativa da ANEEL nº 1059, de 7 de fevereiro de 2023, que revogou a Resolução 482/2012, ato normativo que amparou a edição do Convênio ICMS 16, de 22 de abril de 2015, editado pelo CONFAZ.

Na época em que foi publicado pelo CONFAZ, o Convênio ICMS 16/2015, destacava o termo “minigeração distribuída” como sendo aquelas centrais geradoras de energia elétrica com potência instalada superior a 75 KW e menor ou igual a 1MW.

Segundo tais parâmetros, a autorização conferida pelo CONFAZ, para conceder isenção de ICMS nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, fixou que o benefício deveria ser limitado a potência da minigeração distribuída à época, ou seja, centrais geradoras com potência de no máximo 1MW.

Ocorre que a Resolução Normativa nº 482/2012 da ANEEL foi revogada pela Resolução 1059, de 7 de fevereiro de 2023, e especialmente quanto à potência dos chamados empreendimentos enquadrados como minigeração distribuída, alterando de 1MW para 5MW em relação às microgeradoras e de minigeração.

Não obstante, após detida análise, esta relatora entendeu que seria cabível a presente emenda aditiva, para também contemplar a possibilidade de unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída de energia caracterizadas como de geração compartilhada para aderirem ao sistema de compensação de energia elétrica que trata o caput do art. 1º da Lei 19.595, de 12 de julho de 2018.

Desse modo, a inclusão do dispositivo proposto ao Projeto de Lei permitirá diversos benefícios, tais como a produção descentralizada de energia limpa, a redução dos custos de eletricidade, a otimização do uso da energia, a promoção da sustentabilidade ambiental e o incentivo a participação coletiva em iniciativas renováveis, e permitir a participação de pequenos consumidores, especialmente aqueles que não dispõem de condições financeiras para fazer seu próprio investimento.

Importante mencionar ainda a publicação da Lei Federal 14.300/2022, que estabeleceu o Marco Legal da Geração



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS), contemplando em seu texto, a definição de geração compartilhada e a possibilidade de adesão ao sistema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela APROVAÇÃO do presente projeto de lei, com a emenda aditiva a seguir proposta, tendo em vista sua CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADA MABEL CANTO

Relatora

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 319/2022

Nos termos do inciso I do art. 175 e do inciso II do art. 180, bem como do §2º do art. 76, todos do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis, apresenta-se emenda aditiva para inserir o inciso III ao art. 2º do Projeto de Lei nº 319/2022 com a seguinte redação:

Art 1º (...)

§4º (...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

iii – unidade consumidora caracterizada como de geração compartilhada.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.

MABEL CANTO

DEPUTADA ESTADUAL



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2023, às 10:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4437** e o código CRC **1E7A0A1F3E5A2BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13536/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 319/2022, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, recebeu requerimento solicitando tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme proposição de nº 3149/2023, APROVADO na Sessão Plenária do dia 5 de dezembro de 2023.

Curitiba, 6 de dezembro de 2023.

Guilherme Locatelli
Mat. 21.733



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2023, às 11:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13536** e o código CRC **1E7E0B1E8E7A1DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 3149/2023

Requer a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA aos Projetos de Lei nº 319/2022, 1005/2023, 1015/2023, 1019/2023, 1020/2023, 1021/2023, 1022/2023 e 1023/2023.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II, 217 e 220 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** aos Projetos de Lei nº 319/2022, 1005/2023, 1015/2023, 1019/2023, 1020/2023, 1021/2023, 1022/2023 e 1023/2023.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência se justifica pelo aproximado término da sessão legislativa.

Curitiba, 5 de dezembro de 2023.



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 05/12/2023, às 13:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3149** e o código CRC **1F7B0E1D7D9D5DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8669/2023

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2023, às 14:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8669** e o código CRC **1E7D0B1C8C7A1AA**